

Resumo da Decisão da Comissão
de 21 de outubro de 2014
(Processo AT.39924 — Derivados de taxas de juro em francos suíços)

(LIBOR CHF)

[notificada com o número C(2014) 7605]

(apenas faz fé o texto na língua inglesa)

(2015/C 72/07)

Em 21 de outubro de 2014, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado «Tratado») e do artigo 53.º do Acordo que cria o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE»). De acordo com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, a Comissão procede à publicação do nome das partes e do conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais

1. INTRODUÇÃO

- (1) A decisão diz respeito a uma infração única e continuada. Os destinatários da decisão participaram numa infração ao artigo 101.º do Tratado e ao artigo 53.º do Acordo EEE. O objeto da infração foi a restrição e/ou distorção da concorrência em relação aos derivados de taxas de juro em francos suíços (a seguir designados «CHIRDS»), indexados à taxa Libor do franco suíço («Libor CHF»).
- (2) Durante o período da infração, a Libor CHF foi a taxa de juro de referência para muitos instrumentos financeiros denominados em francos suíços. A Libor CHF foi instituída pela British Bankers Association (BBA) ⁽²⁾. A taxa era fixada diariamente para diferentes prazos de vencimento (maturidades dos empréstimos) com base nas comunicações dos bancos que eram membros do painel que determinava a Libor CHF. Estes bancos foram convidados a apresentar todos os dias úteis, antes de uma determinada hora, as estimativas de taxas de juro a que, em seu entender, podiam contrair empréstimos de fundos não garantidos num mercado de dimensão razoável no mercado monetário interbancário de Londres, a vários prazos. Em seguida, a Thomson Reuters, agente de cálculo da BBA, calculava, com base numa média dos valores apresentados, excluindo os três mais altos e os três mais baixos, a taxa Libor CHF diária para cada prazo de vencimento. As taxas daí resultantes eram imediatamente publicadas e disponibilizadas ao público todos os dias úteis. À data da infração, havia doze bancos no painel que determinava a Libor CHF, incluindo os dois autores da infração.
- (3) As taxas Libor CHF refletem-se, nomeadamente, na fixação dos preços de CHIRDS, que são produtos financeiros utilizados por empresas, instituições financeiras, fundos de cobertura e outras empresas mundiais para gerir a sua exposição ao risco de taxa de juro (cobertura de risco, tanto para mutuários como para investidores), gerar taxas como intermediários ou para fins de especulação ⁽³⁾.
- (4) Os CHIRDS mais comuns são: i) os contratos a prazo de taxas de juro, ii) os swaps de taxa de juro, iii) as opções sobre taxas de juro e iv) os futuros de taxas de juro. Os CHIRDS são transacionados em todo o EEE e podem ser negociados no mercado de balcão (OTC) ou, no caso dos futuros de taxas de juro, em bolsa.
- (5) A decisão é dirigida a (a seguir designados «destinatários»):
 - The Royal Bank of Scotland Group plc e The Royal Bank of Scotland plc (a seguir «RBS»), e
 - JPMorgan Chase & Co. e JPMorgan Chase Bank, National Association (a seguir «JPMorgan»).

2. DESCRIÇÃO DO PROCESSO

2.1. Procedimento

- (6) O processo foi iniciado com base num pedido de imunidade apresentado pelo RBS em 9 de agosto de 2011. Em [...], a JPMorgan solicitou uma redução das coimas ao abrigo da Comunicação sobre a clemência.

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ Na sequência da análise de Martin Wheatley, de 2012, o Governo do Reino Unido recomendou um novo conjunto de instituições para gerir e supervisionar a Libor.

⁽³⁾ Os diferentes prazos da Libor CHF refletem-se na fixação dos preços dos CHIRDS. O respetivo prazo da Libor CHF fixado numa data específica pode afetar tanto o fluxo de caixa que um banco recebe da contraparte do CHIRD, como o fluxo de caixa que um banco tem de pagar à contraparte do CHIRD.

- (7) Em 24 de julho de 2013, a Comissão deu início a um processo contra os destinatários da decisão, nos termos do artigo 11.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, com vista a encetar negociações de transação com estes. Realizaram-se reuniões de transação com as partes e, posteriormente, as partes apresentaram à Comissão os seus pedidos formais de transação nos termos do artigo 10.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004⁽¹⁾, com o objetivo exclusivo de concretizar uma transação com a Comissão no âmbito do presente processo e sem prejuízo de quaisquer outros processos («propostas de transação»).
- (8) Em 23 de setembro de 2014, a Comissão adotou uma comunicação de objeções e ambas as partes confirmaram que esta refletia o conteúdo das suas propostas de transação e que continuavam empenhadas em prosseguir o procedimento de transação. O Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e posições dominantes emitiu um parecer favorável em 17 de outubro de 2014 e a Comissão adotou a decisão em 21 de outubro de 2014.

2.2. Destinatários e duração

- (9) Os quatro destinatários da decisão participaram num cartel, infringindo, por conseguinte, o artigo 101.º do Tratado e o artigo 53.º do Acordo EEE durante o período decorrido entre 6 de março de 2008 e 13 de julho de 2009.

2.3. Resumo da infração

- (10) As partes na infração adotaram os seguintes comportamentos anticoncorrenciais: no período de 6 de março de 2008 a 13 de julho de 2009, um corretor da JPMorgan debateu em certas ocasiões com um corretor do RBS as apresentações futuras do RBS relativas à Libor CHF, sobretudo a três e a seis meses, no pressuposto de que tal poderia ser benéfico para a posição de negociação de CHIRD de, pelo menos, um dos corretores envolvidos nas comunicações. Para o efeito, o corretor do RBS abordou, ou manifestou vontade de abordar, o responsável pela apresentação da Libor CHF do RBS com vista a solicitar uma apresentação ao BBA numa determinada direção ou, em algumas ocasiões, a um nível específico. Estes debates entre um corretor do RBS e um corretor da JPMorgan foram por vezes complementados por um intercâmbio de informações relativas a posições de negociação atuais e futuras e preços pretendidos.
- (11) O âmbito geográfico da infração abrangeu a totalidade do EEE.

2.4. Medidas corretivas

- (12) A decisão aplica as Orientações de 2006 relativas às coimas⁽²⁾. A decisão aplica coimas às duas entidades da JPMorgan enumeradas no ponto 5 acima.

2.4.1. Montante de base da coima

- (13) O montante de base da coima a aplicar às empresas em causa deve ser fixado tendo em conta o valor das vendas, o facto de a infração se encontrar, pela sua própria natureza, entre as restrições de concorrência mais prejudiciais, a duração e o âmbito geográfico do cartel, o facto de que as atividades de colusão se relacionavam com índices de referência financeiros e prevendo um montante adicional para dissuadir as empresas de se envolverem em tais comportamentos ilícitos.
- (14) A Comissão utiliza, normalmente, as vendas realizadas pelas empresas durante o último ano completo da sua participação na infração⁽³⁾. Pode, todavia, afastar-se desta prática, se outro período de referência for mais adequado, tendo em conta as características do caso⁽⁴⁾.
- (15) No que se refere à presente infração, a Comissão calculou o valor anual das vendas da JPMorgan e do RBS com base nos fluxos de caixa que cada banco recebeu, a partir da sua carteira de CHIRDS indexados à Libor CHF e celebrados com contrapartes localizadas no EEE, durante os meses correspondentes à sua participação na infração, posteriormente convertidos em valores anuais. Estes valores de vendas foram atualizados recorrendo a um fator uniforme, a fim de ter em conta as especificidades do setor dos CHIRDS, tal como a compensação que lhe é inerente, o que significa que os bancos tanto vendem como compram derivados, pelo que há uma compensação entre pagamentos recebidos e pagamentos efetuados.

2.4.2. Ajustamento do montante de base: circunstâncias agravantes ou atenuantes

- (16) A Comissão não aplicou quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 773/2004 do Conselho, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (JO L 123 de 27.4.2004, p. 18).

⁽²⁾ JO C 210 de 1.9.2006, p. 2.

⁽³⁾ Ver ponto 13 das Orientações relativas às coimas.

⁽⁴⁾ Processo T-76/06, *Plásticos Españoles (ASPLA)/Comissão*, ainda não publicado, n.ºs 111-113.

2.4.3. Aplicação do limite de 10 % do volume de negócios

- (17) O artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 estabelece que a coima aplicada a cada empresa por cada infração não deve exceder 10 % do respetivo volume de negócios total realizado durante o exercício precedente à data da decisão da Comissão.
- (18) No caso em apreço, nenhuma das coimas excede os 10 % do volume de negócios total da empresa durante o exercício precedente à data da presente decisão.

2.4.4. Aplicação da Comunicação sobre a clemência de 2006

- (19) A Comissão concedeu imunidade total em matéria de coimas ao RBS. A Comissão concedeu igualmente uma redução de 40 % da coima à JPMorgan pela sua cooperação no inquérito.

2.4.5. Aplicação da Comunicação relativa aos procedimentos de transação

- (20) Como resultado da aplicação da Comunicação relativa aos procedimentos de transação, o montante das coimas a aplicar a ambas as partes foi reduzido em 10 % e esta redução foi adicionada a qualquer recompensa decorrente da clemência.

3. CONCLUSÃO

- (21) Foram aplicadas as seguintes coimas em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003:

Empresa	Coimas (em EUR)
RBS	0
JPMorgan	61 676 000